



PROCESSO Nº 5013427-78.2022.8.08.0011

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REU: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Lida a inicial, uma vez, quando indeferi a liminar e, agora, por ocasião desta interlocutória.

Li, ainda, o ofício -- recente -- do Sr. Subsecretário de Estado para assuntos do Sistema Penal, constante do Id. 20356701, do qual transcrevo:

.....
"Em 2015 a Diretoria de Inteligência Prisional - DIP foi cientificada da ausência de contrato de manutenção do CFTV, além de aparelhos defeituosos e inoperantes, dentre outros, haja vista que a gestão das imagens e a coordenação de operação do sistema de videomonitoramento é da citada Diretoria.

Importante mencionar, que as Unidades Prisionais, por algum tempo, se utilizaram de mão de obra de presos para manter o sistema de CFTV operante, contudo, de modo deficitário em razão da inexistência de equipe técnica própria para tal mister.

Diante disso, houve a abertura de 02 processos, quais sejam os de números 86495763 c 86319116, que foram iniciados com escopo de contratação de sistema de CFTV c manutenção do circuito, no entanto, restaram infrutíferos, tendo em vista a falta de impulso resolutivo e saneador.

A inicial proposta no Processo de nº. 86495763, datada de 02 de julho de 2019, teve assinatura em conjunto com este Subsecretário para Assuntos do Sistema Penal, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça, à época, autorização para iniciar Termo de Referência, o qual foi arquivado.

Desde 2016, de acordo com o artigo 8º do Decreto 3.987-R, de 21 de junho de 2016, que modifica a Estrutura Organizacional Básica c transformna cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, a competência de coordenação do Sistema de CFTV é da DIP, que por atribuição propor termo de referência de aquisição ou manutenção do sistema Somente em 2021 a competência para emissão de empenho, repasse de recursos financeiros e pagamento de despesas relacionadas ao monitoramento eletrônico, ao Circuito Fechado de Televisão para as Unidades Prisionais, foi delegada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça ao Subsecretário para Assuntos do Sistema Penal, através da Portaria 852-S, datada de 22 de outubro de 2021.

Diante dessa delegação, na data 29 de setembro de 2021, foi autuado o Processo 2021- X228F que visa, através da ata de registro de preços, a aquisição de sistema de circuito fechado de televisão - CFTV para atender ao sistema prisional do estado do Espírito Santo.

Posteriormente à Portaria 852-S, foi publicada a Portaria nº 528-S, de 20 de maio de 2022, que ratifica a delegação de competência ao Subsecretário de Estado para Assuntos do Sistema Penal para autorizar a emissão de empenho, repasse de recursos financeiros e pagamento de despesas relacionadas ao Circuito Fechado de Televisão.

Nesse contexto, o Processo 2021-X228F, na modalidade de Registro de Preço, passou por alguns procedimentos, de ordem administrativa, para obtenção de mapa comparativo e pesquisa mercadológica, no afã de respaldar o ente estatal de parâmetros econômicos no que se refere aos valores negociados no mercado para os serviços de solução tecnológica.

Contudo, na data do dia 21 de setembro de 2022, os autos retomaram a esta Subsecretaria para Assuntos do Sistema Penal informando que a pesquisa a respeito do tema restou prejudicada, embora tenha sido solicitada a um número expressivo de empresas. Isso porque, as empresas consultadas alegaram não ter interesse na preparação antecipada de orçamentos, dentre outras declarações, o que impossibilitou a continuidade, por ora, do prosseguimento do processo de aquisição.

Nada obstante, esta Subsecretaria para Assuntos do Sistema Penal não se encontra inerte à resolução administrativa no que pertine à regularização do videomonitoramento das UP' s do Estado. Ao contrário, está envidando esforços para a continuidade deste importante processo, todavia, é necessário o preenchimento dos requisitos legais inerente ao processo administrativo licitatório, haja vista o princípio da legalidade que norteia a Administração Pública.

Sendo assim, será estudada a melhor maneira para avançar com o processo aquisitivo juntamente com o Setor de Compras da Secretaria de Estado da Justiça, setorial vinculada à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA - desta SEJUS.

Nesse desiderato, em que pese o Circuito interno de videomonitoramento está precisando de reparos e atualização, não só na PRCI mas em todo Sistema Prisional do Estado, cuja solução está sendo estudada/providenciada pela SEJUS, o sistema de CFTV nas Unidades Prisionais é um auxiliar no poder de fiscalização dos Inspectores Penitenciários, tendo por efeito uma equipe operacional treinada com técnicas e expertises para robustecer tanto a segurança da instituição quanto de seus colaboradores, como também de seus custodiados.

Decerto que a carreira de Agente Penitenciário é de extrema importância no Estado Democrático de Direito uma vez que, além de ser responsável por guardar as instituições prisionais, zelando pela segurança da sociedade, tem como missão manter a integridade física dos presos e buscar a ressocialização desses indivíduos.

Ademais, algumas das atribuições previstas na Lei Complementar 743, de 23/12/2013, que reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras dos Agentes Penitenciários e dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, pertencentes ao Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário e dá outras providências são: executar atividades necessárias à vigilância, segurança, ordem e disciplina nos estabelecimentos penais; coibir ações violentas por parte de presos por meio do uso de técnicas próprias no âmbito do estabelecimento penal ou quando em movimentação; proteger pessoas e bens no âmbito do estabelecimento penal; fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas próprias, conforme a Lei de Execução Penal. LEP e outros documentos nacionais e internacionais; fazer rondas periódicas no interior dos estabelecimentos penais c muralhas; observar os movimentos dos presos no interior do estabelecimento penal.

Diante desse cenário, a Secretaria de Estado da Justiça utiliza-se das Escalas Especiais nas Unidades Prisionais com fito de aumentar o número de efetivo na fiscalização das rondas ostensivas c preventivas dos estabelecimentos prisionais, pensando na segurança institucional como forma de evitar fugas e motins, Imperioso destacar, ainda, que a Diretoria de Administração Geral dos Estabelecimentos Prisionais - DIRAGESP, setorial vinculada a esta Subsecretaria para Assuntos do Sistema Penal - SASP, desempenha um importante papel na averiguação de problemas, adotando estratégias como forma de minimizar os riscos diante de vulnerabilidade reais."

.....
(Grifei.)

A Defensoria Pública reiterou o pedido de medidas urgentes sob os seguintes fundamentos (Id. 20535576):

Consta no noticiário local divulgação massiva de que nos últimos 30 dias ocorreram 02 (dois) eventos com mortes de internos na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim (PRCI).

O primeiro foi noticiado em 23.12.2022, conforme:

A Gazeta | Detento é encontrado morto em presídio de Cachoeiro de Itapemirim | Gazeta Online. Acesso em 10.01.2022.

Detento é encontrado morto dentro de cela em penitenciária de Cachoeiro - Jornal Fato. Acesso em 10.01.2022.

Detento é encontrado morto em presídio no Sul do Espírito Santo - MovNews. Acesso em 10.01.2022.

O segundo evento foi noticiado no dia 09.01.2023: A Gazeta | Detento é baleado e morre dentro de presídio em Cachoeiro de Itapemirim | Gazeta Online. Acesso em 10.01.2022.

Detento é baleado após tentar fugir de presídio em Cachoeiro (folhavoria.com.br) . Acesso em 10.01.2022.

Conclusão:

1) Tais fatos reforçam a posição da Defensoria Pública no sentido reiterar requerimento de tutela de urgência nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC, constante na petição inicial, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano a direitos fundamentais à vida e à integridade pessoal de internos do local, sem prejuízo dos riscos aos servidores da SEJUS e dos danos reflexos aos familiares dos internos e dos próprios servidores estatais.

2) Caso contrário, requer-se tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, tendo em vista a comprovação documental das alegações de inoperância do sistema de videomonitoramento da PRCI, bem a fixação de tese, em sede de repercussão geral (TEMA 220), no sentido da competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos. Nessa senda, pugna-se pelo seguinte:

I - Seja determinado ao réu a apresentação de PLANO DE TRABALHO para fins de reestabelecer, em até 30 (trinta) dias, o total e mais amplo possível funcionamento do circuito interno de videomonitoramento da Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim (PRCI), incluindo-se a manutenção da chamada sala de controle, a ampliação do número de servidores atuando no local e a adoção de providências para melhorar a visibilidade das galerias a partir dessa sala;

II - Seja o réu PROIBIDO de efetuar o ingresso de novos internos na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim (PRCI), até que totalmente reestabelecido o sistema de videomonitoramento da UP;

III - Quaisquer outras medidas pertinentes.

3) Em caso de descumprimento das obrigações nos prazos judicialmente fixados, a condenação da parte ré ao pagamento de multa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento de cada ordem judicial desobedecida, dentre as obrigações tratadas nesta ação civil pública, valor sujeito a atualização monetária, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos

Lesados, previsto no art. 13 da Lei no 7347/85, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação e sem embargo de eventual apuração da responsabilidade do agente desobediente;

4) Quaisquer outras providências pertinentes a serem deferidas pelo juízo com base em seu poder geral de cautela.

Na contestação (Id 21115615), foi alegado que:

Não houve omissão estatal e é da parte autora o ônus de provar os fatos alegados na inicial (art. 373, I, NCPC). Inexiste demonstração cabal de que o atual sistema de videomonitoramento não dê para fiscalizar toda a penitenciária, e seus pontos mais importantes, para a comprovação do que o faz-se necessária perícia técnica

No que toca ao número de inspetores, foi informado pelo diretor de administração geral dos estabelecimentos penais, informou que foram localizados na penitenciária regional de Cachoeiro de Itapemirim PRCI, entre os meses de fevereiro e outubro de 2022, 11 inspetores penitenciários em designação temporária.

Um acolhimento do pedido da Autora implicaria ofensa ao princípio da separação dos poderes, calhando observar o art. 2a, da CRFB/88, a a Lei de Responsabilidade Fiscal (que veda a realização de despesa não prevista) a jurisprudência pacífica do E. STF nos RE 422.298/PR; RE 403.806/PR E RE 401.758/GO.

O Judiciário não deve interferir nas políticas públicas da Administração. Há limites orçamentários a considerar e, em um universo de urgências, a eleição de prioridades compete aos administradores sufragados pela população. Não cabe ao juiz singular interferir nos critérios de oportunidade e conveniência expressados por um administrador em certo ato administrativo.

No caso concreto, a obrigação de fazer que a A. pretende seja imputada ao R. implica em ato de administração puro, vinculado ao estrito cumprimento do princípio da legalidade. Há impossibilidade jurídica do pedido e, ademais, haveria de se observar a cláusula da reserva do possível. Há inadequação da via e impossibilidade jurídica do pedido.

Decido.

Os problemas apontados pela A. tinham, já, sido apurados na Reunião de 24.05.2021, realizada com as presenças destas autoridades: Exmos e Exmas Sra. Juíza Titular da 2a Vara Criminal – Privativa das Execuções Penais, Sr. Promotor de Justiça, Sr. Secretário de Justiça do Estado do Espírito Santo, Sr. Defensor Público Estadual - Coordenação Penal e Sra. Juíza de Direito Coordenadora das Varas Criminais e de Execuções Penais. Estão, portanto, comprovados solidamente.

Apontada e/ou reconhecida, por todos os agentes públicos presentes, na Reunião, a falha intensa no sistema de videomonitoramento, e o fato de que se funcionasse bem, os problemas com a fiscalização da PRCI seriam reduzidos em 70% (setenta por cento) e, assim, malfere o princípio da eficiência o fato de a Administração Pública não tratar o assunto com prioridade,

Também foi apontado e/ou reconhecido, de modo unânime, que a quantidade de servidores da unidade estava aquém da necessidade, ocasião em que o Exmo Sr. Secretário de Justiça do Estado do Espírito Santo ficou de contratar 600 (seiscentos) sob o regime de designação temporária (evidentemente, para servir, também, a outras unidades).

Na contestação, o R. afirmou que foram alocados 11 (onze) inspetores penitenciários, entre fevereiro e outubro de 2022, portanto, parece que se tentou resolver a questão de insuficiência de pessoal. Mas o fato é que não foi resolvida por completo, pois a A. apurou que a responsabilidade da “sala de controle” está sob um servidor, apenas, em plantão de 24 (vinte e quatro) horas, de modo que ele não pode se ausentar do local sequer para satisfazer necessidades fisiológicas, sob pena de o setor ficar acéfalo.

Os Acórdãos referidos pelo R., a saber RE 422.298/PR e RE 403.806/PR são antigos, respectivamente, de 06.2006 e de 07.2007 e estão em conflito com a jurisprudência atual do STF. É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer tendente ao resguardo da integridade física e moral dos presos, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos poderes e sem que seja pertinente opor à Jurisdição o argumento da reserva do possível.

Veja-se a solução do RE 592.581, de 13.08.2015 e que serve como uma luva à situação concreta, recurso que gerou a fixação da tese relativa ao Tema n. 220 do STF, a seguir também mencionada. A solução demonstra o descabimento das alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da via processual adotada e, simultaneamente, que é plausível, quando não certa, a procedência do que a A. pediu:

Ementa

Ementa:

“REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

I - É ilícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.

III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido.

Tema

220 - Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos.

Tese

É ilícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes."

Existe o risco de danos irreversíveis, caso a situação atual permaneça. Veja-se que a A., na sua diligência na PRCI, ouviu menções de agressividade gratuita de parcela dos policiais penais, aplicação de sanções coletivas não previstas na legislação e ausência de acompanhamento psicológico do quadro de servidores. Isso, aliado ao fato da superlotação carcerária (segundo a inicial, a existência de 1046 (mil e quarenta e seis) reeducandos, enquanto a capacidade do estabelecimento é de 432 (quatrocentos e trinta e dois), apenas, permite antever que o quadro é muito perigoso.

Observe-se que a Ata de Reunião de 24.05.2021, já mencionada, também apontou a superlotação carcerária (Id. 20356701).

Veja-se que o noticiário local, segundo informado pela A., vem dando conta de duas mortes, recentes, na PRCI, uma em 12.2022 e a outra em 01.2023, em menos de 15 (quinze) dias entre elas, no primeiro caso, de um detento encontrado dentro de cela e, no segundo, de um detento que foi baleado durante tentativa de fuga.

Tudo considerado, concedo as tutelas antecipada e de evidência, em termos, isto é determinando ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que adote as medidas necessárias para implantação de um sistema de videomonitoramento eficiente na PRCI, seja com implementação do já implantado, seja com a instalação de novo, cabendo-lhe decidir a forma de aquisição, por adesão a Ata de Registro de Preços ou por licitação, devendo, no primeiro caso, ser adotada a providência em até 30 (trinta) dias e, no segundo, ser publicado o edital em até 45 (quarenta e cinco) dias, seguindo-se com as providências que se apresentarem como legais, de modo que a implementação ou instalação esteja efetivada em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação desta interlocutória.

Determino, ainda, que no prazo de 20 (vinte) dias amplie a força de trabalho disponível para a sala de controle e adote as medidas necessárias a que se dê a plena visibilidade das galerias a partir da indigitada sala. Se essa visibilidade depender da eficiência do videomonitoramento, a prazo para que ela se efetive será o previsto no parágrafo acima.

O Cartório deverá intimar as partes com urgência. O ESTADO deverá ser intimado na PGE/ES, para ciência, e nos órgãos/agentes públicos da Administração do ESTADO (Poder Executivo) referidos no ofício constante do Id. 20356701 para atendimento à Decisão, sob pena de responsabilidade civil, por improbidade administrativa e penal. Se a realização de alguma das medidas determinadas couber, inteira ou parcialmente, a algum outro agente público, os intimandos lhes cientificarão deste ato judicial.

As convicções externadas nesta Decisão são provisórias, podendo ser modificadas por ocasião da sentença. As transcrições de peças processuais, para esta, podem não ter observado as diagramações originais (por alguma incompatibilidade de softwares) todavia, sem prejuízo para os sentidos originais dos textos.

No cadastro do Processo há menção a que ele se encontra associado a outro. O Cartório deverá revisar a anotação e, se estiver correta, identificar o processo ao qual este se encontra assim.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 6 de fevereiro de 2023.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA CHAIA RAMOS
06/02/2023 16:09:32
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 21368109



23020616093255100000020529445

IMPRIMIR GERAR PDF